



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 64/98

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 64/98 altera o inciso I e cria o inciso V ao art. 4º, da Lei n.º 1.181, de 29 de janeiro de 1997.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de Lei n.º 64/98

O Projeto de Lei n.º 64/98, composto de três artigos, alveja modificar a lei municipal por prazo determinado.

Formalmente, o projeto atende aos fins a que se destina.

2 - Da Competência

A Carta de 1988 explicita no inciso IX, do art. 37, que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O texto magno revela tratar-se, na clássica lição de José Afonso da Silva, de norma de eficácia criadora das condições de possibilidade de sua aplicação.

Em face desta mesma matéria, o problema da competência normativa já foi enfrentado no passado. Na vigência da Carta de 1967, com a redação da emenda de 1969, preceituava o art. 106 que “o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções da natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial”.

Emergiu-se à época dúvidas sobre a competência para legislar sobre a matéria. O desfecho da questão coube ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 99.610, deixou consagrado que:

“Em se tratando de servidor admitido por Estado-membro, em serviços de caráter temporário, ou por ele contratado para funções de natureza técnica especializada, a lei especial que estabelece seu regime jurídico único (Art. 106, da Constituição Federal) é a estadual”.

Com a decisão retro-mencionada, ficou assentado tratar-se a norma institutiva desse regime especial de natureza administrativa, pois se celetária a competência era da União.

Como norma de natureza administrativa, a competência legiferante chega-se ao Município. O Município de São Paulo manteve norma desta espécie no seu ordenamento jurídico por um razoável hiato temporal.

O fenômeno se repete com o disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em situação idêntica, ou seja, diante da norma de eficácia limitada, plasmada no inciso IX, do art. 37, abre-se para os entes federados a competência para editar norma reguladora com a natureza de direito administrativo. Com esse matiz, a matéria fica alocada no quadrante do interesse local, e, portanto, na competência legislativa do Município (art. 30, I, CF).

3 - Da Contratação Temporária

Na Carta atual, a contratação temporária adveio regrada do prazo determinado e somente para atendimento a situação temporária e de excepcional interesse público.

Contudo, tem sido prática constante a edição de medidas provisórias, pelo Governo Federal, modificadoras da Lei n.º 8.745/93, criando situações novas nem sempre excepcionais e dilatadoras dos prazos temporários.

A União Federal tem, inclusive, utilizado prazos maiores que os pretendidos pelo Município, no Projeto de Lei n.º 64/98, como se pode ver da Medida Provisória n.º 1.554-28, de 21 de maio de 1998, que admite esse tipo de contratações por até vinte e quatro meses.

Porém, deve o Prefeito realizar o concurso público com a máxima urgência para regularizar a situação desses servidores, especialmente dos professores do ensino fundamental. Caso contrário, o Prefeito, certamente, terá problemas com o Tribunal de Contas.

Por outro lado, entendemos que seria bastante difícil para o Prefeito promover concurso público no primeiro semestre deste ano, tendo em vista a eminência da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, que trata da reforma administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 64/98, na forma em que se acha redigido.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 1998.

César Junho Ferreira
Relator e Membro da CSP

Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR

Anídon Gabriela Silva
Membro Suplente da CLJR

Antônio Mantovanelli

Membro da CLJR

Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP